



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANDELÁRIA/RS

RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº 012/2020.

**DISPÕEM SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE
ACESSO A INFORMAÇÃO, NO ÂMBITO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
CANDELÁRIA-RS.**

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANDELÁRIA-RS**, no emprego das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal, pelo Regimento Interno e pela legislação esparsa, bem como

CONSIDERANDO que o artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal, assegura a todos o direito de receber, dos órgãos públicos, informações de interesse geral, coletivo ou particular, exceto aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado;

CONSIDERANDO que os artigos 37, §3º, inciso II, e 216, §2º, ambos da Constituição Federal, obrigam a administração pública a editar norma para disciplinar o acesso a informação, registros administrativos e atos de governo, bem como adotar as medidas necessárias para facilitar a consulta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.527/11 estabeleceu diretrizes gerais e estipulou regras para a obtenção de informações junto aos entes públicos; e

CONSIDERANDO que referida norma possui dispositivos carentes de regulamentação.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução da Mesa Diretora disciplina, no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Candelária-RS, os procedimentos para o acesso à informação.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados - dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio eletrônico ou automatizado, com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público devido a sua imprescindibilidade para a segurança nacional, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais;

V - informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, imagem e honra;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANDELÁRIA/RS

VI - tratamento da informação - conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII - disponibilidade - informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos;

VIII - autenticidade - informação que tenha sido produzida, expedida ou recebida por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX - integridade - informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X - primariedade - informação coletada na fonte, sem modificações;

XI - informação atualizada - informação disponibilizada em tempo real ou, quando for o caso, publicada no prazo determinado pela legislação competente.

Art. 3º. Cabe aos órgãos da administração pública municipal:

I - assegurar o direito fundamental de acesso à informação;

II - observar a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;

III - divulgar as informações de interesse público, independentemente de solicitações;

IV - utilizar meios de comunicação viabilizados pela tecnologia;

V - fomentar o desenvolvimento da cultura de transparência;

VI - garantir o direito de acesso à informação mediante procedimentos ágeis e objetivos, de maneira clara e em linguagem de fácil compreensão;

VII - gerir de forma transparente a informação, propiciando amplo acesso;

VIII - proteger a informação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

IX - proteger a informação sigilosa e a pessoal.

Art. 4º. O acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para o acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação desejada;

II - informação contida em registros ou documentos produzidos ou acumulados por seus órgãos aos arquivos correntes;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, à utilização de recursos públicos, à licitações e aos contratos administrativos.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Da Transparência Ativa

Art. 5º. No âmbito da Câmara Municipal, são responsáveis pela guarda das informações e pelo envio ao sítio virtual da entidade na rede mundial de computadores:

I - secretaria, no que diz respeito:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANDELÁRIA/RS

- a) ao registro de suas competências e estrutura organizacional;
- b) aos endereços e telefones das unidades e dos horários de atendimento ao público;
- c) à divulgação dos documentos do processo legislativo;

II - setor contábil, em relação;

- a) aos registros contábeis e demais relatórios fiscais;
- b) às informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive contratos;
- c) à divulgação dos dados gerais de programas, ações, projetos e obras;

III - setor jurídico, no que tange:

- a) à disponibilização de orientações técnicas, pareceres e convênios.

Art. 6º. A Câmara Municipal manterá portal na internet que disponibilize informações por ela produzida ou custodiada, devendo constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, dos endereços, telefones e horários de atendimento ao público, das sessões plenárias ordinárias e das reuniões das comissões permanentes;

II - registros de recebimento de transferência intragovernamental;

III - registros contábeis;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios;

V - contratos e convênios celebrados;

VI - dados e documentos relacionados ao processo legislativo e à atividade de fiscalização e controle.

Art. 7º. A página virtual mencionada no artigo 6º desta Resolução deverá atender, dentre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, de modo a facilitar a análise;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - garantir a autenticidade e a integridade, bem como manter atualizadas as informações disponíveis;

V - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com a Câmara Municipal;

VI - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade a pessoas com deficiência, nos termos do artigo 17, da Lei Federal nº 10.098/00, e do artigo 9º, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/08.

Art. 8º. A Presidência da Câmara Municipal designará um servidor, de cargo efetivo, de nível médio ou superior, para fomentar as ações de transparência ativa.

Seção II

Da Transparência Passiva

Art. 9º. Qualquer interessado poderá solicitar informações, por meio do telefone nº 51-3743-1176, do balcão de atendimento na Câmara Municipal, e da página <https://camaracandelaria.atende.net/>.

Parágrafo único. A solicitação será instruída com nome completo, número de documento pessoal do solicitante, a especificação da informação requerida e o telefone ou e-mail para contato.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANDELÁRIA/RS

Art. 10. Não serão atendidos pedidos:

I - genéricos;

II - desproporcionais;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou serviço de produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 11. O servidor designado nos preceitos do artigo 8º desta Resolução também ficará responsável pelas subseqüentes atribuições:

I - orientar as unidades e assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e coerente aos objetivos da Lei Federal nº 12.527/11;

II - monitorar a implementação desta Resolução e apresentar relatórios sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis ao emprego e ao aperfeiçoamento dos procedimentos contidos na Lei Federal nº 12.527/11 e nesta Resolução.

Seção III

Do Fomento à Cultura de Transparência, Avaliação e Monitoramento

Art. 12. A Câmara Municipal desenvolverá campanhas de caráter informativo e de orientação social, a fim de fomentar a cultura da transparência e a conscientização do direito fundamental de acesso à informação.

Art. 13. Fica assegurado aos agentes públicos o treinamento e a capacitação em práticas relacionadas à transparência na Câmara Municipal.

Art. 14. A Secretaria concentrará e consolidará a publicação de informações estatísticas, viabilizando a publicação do relatório quadrimestral previsto no artigo 15 desta Resolução.

Art. 15. Quadrimestralmente será publicado no Portal da Câmara Municipal relatório estatístico com a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos.

Seção IV

Das Respostas e dos Prazos

Art. 16. O prazo máximo para disponibilização da informação solicitada, caso não disponível de modo imediato no Portal da Câmara, será de 20 (vinte) dias.

§1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, a Secretaria encaminhará a solicitação ao órgão ou à entidade responsável pela informação, em prazo não superior a 2 (dois) dias.

§2º O órgão ou a entidade responsável pela informação, no prazo de 10 (dez) dias, enviará a Secretaria:

I - a informação solicitada;

II - a decisão da negativa total ou parcial de acesso à informação, que deverá conter:

a) o assunto sobre o qual versa a informação;

b) a possibilidade e o prazo do recurso previsto nos termos da Seção VIII do Capítulo II;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANDELÁRIA/RS

c) os fundamentos da negativa.

§3º O órgão ou a entidade que prestar a informação fica também responsável por alimentar o repositório central de informações.

§4º Em caso de não possuir a informação, o órgão ou a entidade deverá retornar o pedido à Secretaria, no prazo máximo de 2 (dois) dias, com a devida justificativa.

§5º Recebida a resposta da solicitação, a Secretaria terá o prazo de 5 (cinco) dias para disponibilização ao interessado, no formato optado no ato da solicitação.

§6º Na impossibilidade de disponibilização no formato escolhido, a informação será disponibilizada em outro semelhante, dentro do prazo legal.

Art. 17. Em caso de impossibilidade de cumprimento do lapso previsto no artigo 16 desta Resolução, o órgão ou a entidade responsável cientificará a Secretaria da necessidade de prorrogação por até 10 (dez) dias.

§1º A cientificação deverá ocorrer com pelo menos 2 (dois) dias de antecedência ao término do prazo, mediante justificativa expressa.

§2º Deverá a Secretaria disponibilizar ao interessado a justificativa da prorrogação.

Art. 18. Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão indicados ao solicitante, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou a entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o solicitante declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 19. Nos casos em que a solicitação se referir a documentos já eliminados de acordo com a legislação, resta ao responsável justificar a ausência da informação, citando os atos normativos, sem incorrer nas responsabilizações previstas na Lei Federal nº 12.527/11.

Art. 20. Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, serão indicados o local, a data e o modo para realizar consulta à informação ou efetuar a reprodução deste.

Art. 21. Os prazos de que trata esta Resolução da Mesa Diretora computar-se-ão excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º Os prazos somente começam a correr no primeiro dia útil após o recebimento da solicitação ou da interposição de recurso.

§2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em feriado, final de semana ou em dia em que não houver expediente.

Seção V

Dos Custos de Reprodução e da Gratuidade

Art. 22. O serviço de busca e de fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de prestação da informação por meio de cópia reprográfica ou de mídias, que deverão ser custeadas pelo solicitante.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANDELÁRIA/RS

§1º Os custos de reprodução da informação solicitada nos termos da Lei Federal nº 12.527/11 serão compostos pela quantidade de impressões ou mídias necessárias.

§2º A Câmara Municipal emitirá guia bancária para o solicitante e somente entregará os documentos impressos ou a mídia quando comprovado o pagamento.

Art. 23. Fica isenta do pagamento a que se refere o artigo 22 desta Resolução:

I - a pessoa cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio;

II - a pessoa que fornecer a mídia eletrônica para realizar cópia digital da informação.

Seção VI

Do Extravio

Art. 24. Constatado o extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da documentação.

Seção VII

Da Conservação de Documentos

Art. 25. Quando se tratar de informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Seção VIII

Dos Recursos

Art. 26. No caso de indeferimento de acesso à informação, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência.

§1º A interposição do recurso deverá ser feita por escrito junto a Secretaria, que o encaminhará ao diretor da área que exarou a decisão impugnada, que, por sua vez, deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º Provido o recurso, o diretor deverá:

I - comunicar a Secretaria do teor da decisão;

II - determinar ao servidor responsável pela informação que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 12.527/11.

§3º A decisão denegatória do recurso, ao menos, deverá conter os elementos dispostos no artigo 16, §2º, inciso II, desta Resolução.

Art. 27. Cabe à Mesa Diretora a função de julgar, em última instância, o recurso interposto em face da decisão do diretor, que ratifica o indeferimento do acesso a informação.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o regramento contido no artigo 26 desta Resolução.

Seção IX

Das Informações Pessoais e Sigilas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANDELÁRIA/RS

Art. 28. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à imagem e à honra das pessoas, bem como às liberdades e às garantias individuais.

§1º As informações pessoais, a que se refere este artigo:

I - terão seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;

II - diante de previsão legal ou de consentimento da pessoa a que elas se referirem, manifestado por escrito, terceiros interessados poderão ter acesso.

§2º A solicitação de informações pessoais de que trata este artigo dependerá do comparecimento do interessado ou do representante com procuração, nos locais indicados no artigo 9º desta Resolução, sendo a solicitação condicionada à assinatura de um termo de responsabilidade que disporá sobre a finalidade e a destinação das informações.

§3º Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou declarado judicialmente ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos ascendentes ou descendentes.

§4º O consentimento referido no inciso II do § 1º deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e ao diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e de pesquisas científicas de evidente interesse público, previstas em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações pertencerem;

III - ao cumprimento de ordem judicial.

§5º Aquele que obtiver as informações de que trata este artigo será responsabilizado pelo uso indevido.

Art. 29. A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, à honra e à imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar o andamento de processo para apuração de irregularidades em que o titular daquelas estiver envolvido, assim como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos.

Art. 30. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Art. 31. O disposto na Lei Federal nº 12.527/11 e nesta Resolução da Mesa Diretora não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 32. O acesso permanece restrito às informações que tratam do sigilo fiscal, bancário, patrimonial, médico, profissional, de correspondência e das comunicações telefônicas, conforme legislação de regência.

Art. 33. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de extrato ou de cópia com ocultação da fração sob sigilo.

Art. 34. Os agentes públicos que não atenderem ao disposto na Lei Federal nº 12.527/11 e nesta Resolução da Mesa Diretora sujeitam-se à responsabilização por improbidade administrativa e por crime contra a administração pública, bem como à responsabilização disciplinar administrativa.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANDELÁRIA/RS

Art. 35. A Câmara Municipal deverá manter, no sítio eletrônico na internet, um repositório de arquivos digitais de informações prestadas para todas as solicitações.

Art. 36. Os casos omissos serão avaliados pela Mesa Diretora.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Candelária-RS, 08 de julho de 2020

Cristina Beatriz Rohde
Presidente

Ilceu Carlos Pohlmann
Vice-presidente

Celso André Gehres
Secretário